



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004395-44.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante UBIRAJARA DE FRANÇA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004395-44.2024.8.26.0271

Apelante: Ubirajara de França Souza

Apelados: Banco Pan S/A; Banco Daycoval S/A e Banco C6 Consignado S/A

VOTO nº 32032/fhs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação do autor no sentido de que não reconheceria a origem dos débitos – Rejeição – Réus que se desincumbiram do ônus probatório – Autor que ajuizou a ação quase três anos após o início dos descontos e se beneficiou de valores – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 320-324, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela declaração de nulidade da r. sentença e subsidiariamente pela sua reforma, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** o autor não firmou os contratos objetos da lide; **ii)** era o caso de realizar prova pericial; **iii)** o julgamento antecipado do feito configura cerceamento de defesa; e **iv)** as rés não se desincumbiram do seu ônus probatório.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, compulsando os autos, extrai-se que **a alegação de nulidade** processual decorrente de cerceamento de defesa e/ou necessidade de reabertura da instrução processual, **não comporta guarida**, vez que resta claro o entendimento do magistrado de que verificada a oportunidade e a conveniência - e em atenção aos arts. 370, parágrafo único e 355, I, do CPC - **o processo já se encontrava suficientemente instruído**, sendo desnecessária para o convencimento do magistrado, a produção de provas

complementares.

Rejeita-se, à vista disso, o pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume a r. sentença nesse ponto.

Superada a discussão preliminar, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pelo suposto dano moral sofrido. O autor narra que notou descontos em seu benefício previdenciário, tendo recebido a informação de que os montantes seriam provenientes de empréstimos consignados, contratos estes que não teria aderido.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

(...) No caso em apreço, após análise das declarações das partes e do conjunto probatório, deduz-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Como dito, as regras protetivas consumeristas não retiram do consumidor o ônus de provar minimamente a sua versão. De outro lado, as instituições bancárias rés comprovaram satisfatoriamente a celebração dos contratos bancários. O corréu Banco Pan S/A coligiu a comprovação da celebração do contrato nº 342127962, na data de 03 de dezembro de 2020, com biometria facial e assinatura eletrônica, juntado o recibo de transferência correlato para conta de titularidade do autor (fls. 100/108 e 111). No que se refere ao contrato 348118655, do mesmo modo, o Banco Pan carreteou a proposta assinada de forma eletrônica, juntando o recibo de transferência para conta do autor (fls. 87/99 e 109). Por sua vez, o

Banco C6 Consignado S/A coligiu dossiê a respeito do contrato nº 010111676648, em que consta dados do celular utilizado, assinatura eletrônica e biometria facial, cópia de documento (fls. 186/212), bem como comprovante de recibo de transferência para conta bancária de titularidade do autor (fls. 212/213). Da mesma forma, obteve êxito o Banco Daycoval S/A, ao coligir a cédula de crédito bancário nº 55-9947926/21, dados do dispositivo móvel, biometria facial e comprovante da quantia remanescente do refinanciamento para conta de titularidade do autor (fls. 285/292, 293, 294, 295/301). Em réplica, o autor continuou a negar os empréstimos, mas nada esclarece a respeito das transferências bancárias para a conta de sua titularidade. Diante desse cenário, conclui-se que o autor não se desvencilhou de comprovar minimamente suas alegações de inexistência de relação jurídica, enquanto os corréus trouxeram elementos probatórios convincentes a respeito da validade da contratação. (...) De rigor, portanto, o não acolhimento das pretensões de repetição de indébito e dano moral indenizável. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações do autor devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Diante da narrativa do autor no sentido de que não realizou a contratação de empréstimos consignados, caberia às rés comprovar a livre contratação das linhas de créditos ora impugnada.

E assim as rés o fizeram. Uma vez que **restou comprovado pelas instituições financeiras que houve válida e regular adesão do consumidor, ainda no ano de 2021**, aos termos dos contratos, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento das contratações, ou seja, que era diferente daquilo que

foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que o consumidor fez uso dos valores depositados em sua conta, **deixando de insurgir ao longo de quase três anos**, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, o consumidor fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas dos contratos firmados.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de dois contratos, é crucial observar o comportamento das partes após as supostas contratações. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pela consumidora e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade das contratações.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

Sendo válida as relações contratuais, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea dos empréstimos consignados, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)